



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35369.000625/2007-61
Recurso nº 250.414 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.506 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente JOSÉ BENEDICTO DE OLIVEIRA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO. CINCO ANOS.

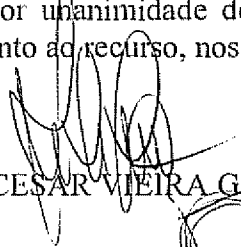
O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de importâncias recolhidas indevidamente extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento e não da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte JOSÉ BENEDICTO DE OLIVEIRA, em face do Acórdão nº.05-26.516, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, que indeferiu a restituição de contribuição previdenciária relativa ao período de 02/1998 à 08/2000, por estar prescrita.

2. A ementa da decisão recorrida dispõe, *in verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL

É indevida a restituição abrangida pela prescrição, na forma da Lei.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

3. Em suas razões recursais, o segurado alega, em síntese, o que segue:

a) não teve opção de escolha sobre a contribuição previdenciária, uma vez que a obrigatoriedade da mesma se encontrava disposta em Lei;

b) que com a publicação da Resolução nº. 26 do Senado, de 21 de junho de 2005, houve a declaração de inconstitucionalidade da exigência do recolhimento, devendo tal data ser considerada como inicial para a contagem do prazo prescricional.

4. Em suas contra-razões o fisco se limitou a encaminhar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário porque é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

2. O segurado alega que a contagem do prazo prescricional deve se dar a partir da publicação da Resolução nº. 26 do Senado, de 21 de junho de 2005, que declarou a inconstitucionalidade da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária.

3. Porém, a tese não merece prosperar, tendo em vista que a discussão sobre ocorrência da prescrição pela data da publicação da Resolução do Senado, que ocasionara a extirpação do dispositivo inconstitucional do ordenamento, foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça:



"PRAZO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TERMO INICIAL.

Na hipótese de lançamento tributário por homologação em que o fisco permaneceu inerte em fazê-la, o prazo de decadência somente começa a fluir após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da homologação tácita do lançamento. Assim, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado Federal (STJ - REsp 610 560-PI, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/3/2004. – Informativo 203-STJ)"

4. Desta forma, a contagem do prazo prescricional seguiria a tese denominada cinco mais cinco, ou seja, transcorridos os cinco anos referentes ao pagamento da contribuição previdenciária, ser-lhe-iam somados mais cinco anos de consolidação. Nesta ótica, a ocorrência da Resolução n. 26/2005, do Senado da República, não afetaria o prazo prescricional dos valores eventualmente pagos em razão da Lei n. 9.506/97.

5. Não obstante, adveio ao ordenamento jurídico a Lei Complementar nº. 118, de 9 de fevereiro de 2005, com *vacatio legis* de 120 dias, posterior ao pedido do segurado, que se deu em 15 de agosto de 2005. Assim, para efeito da data de extinção do crédito tributário, fixou a lei, a data do pagamento antecipado do crédito, nos termos do art. 150, §1º, CTN. Reza o art. 3º da Lei Complementar n. 118:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

6. Conforme encontra-se disposto nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados



I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

7. A partir da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, restou-se inquestionável que o prazo de prescrição para a restituição de tributos, mesmo que sob alegação de inconstitucionalidade de seu recolhimento, é contado a partir do pagamento do tributo, findando após o transcurso de cinco anos.

8. Conclui-se assim que o pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição social, fundada na remuneração do agente político, em espeque à apregoada inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97, tem prazo prescricional de cinco anos contados do recolhimento, não interferindo no fato a data de publicação da Resolução do Senado.

9. Nesse sentido, o art. 253, do Decreto nº. 3.048/99, dispõe sobre a extinção do direito do contribuinte em pedir a restituição dos valores pagos, nos seguintes termos:

"Art. 253 O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I- do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória."

10. Assim, fica claro que, nos termos do referido artigo, o prazo prescricional para a pleitear a restituição de importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento.

11. Sobre a prescrição, o artigo 219, da Instrução Normativa MPS/SRP nº. 03, de 14 de julho de 2005, vigente à época do pedido, estabelece o prazo para pleitear restituição de contribuições declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal:

"Art. 219. O prazo para pleitear a restituição de contribuições sujeitas a lançamento por homologação, inclusive no caso de sua cobrança ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos contados da data da homologação

Parágrafo único. A homologação pode ocorrer por uma das seguintes formas:

I – efetiva, mediante ato da previdência social que a caracterize,

II – tácita, após cinco anos da configuração do fato gerador, se antes não se houver realizado a hipótese do 'inciso I'."

12. Segundo o próprio recorrente afirma em suas razões, não teve opção de escolha sobre a contribuição previdenciária, uma vez que a obrigatoriedade da mesma se encontrava disposta em Lei, desta forma o entendimento do STJ que garante a restituição a segurado que contribuiu para plano facultativo não se aplica ao caso em voga.

13. Ainda nesse sentido, podemos citar o inciso II, artigo 4º da Portaria MPS 133, de 02 de maio de 2006, ato de hierarquia superior às Instruções Normativas, determina que a restituição obedecerá ao prazo prescricional definido em Lei, *in verbis*:



"Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

III- obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei "

14. De acordo com o art. 88 da Lei 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social os prazos prescricionais de que goza a União são aplicados à Seguridade Social; assim, resta claro que o prazo de prescrição a ser obedecido é o indicado no artigo 168 do CTN, conforme o disposto acima.

15. Nessa esteira, trazemos à baila o entendimento já proferido por esse Conselho, como se depreende das ementas abaixo:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1989 a 30/06/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Não cabe restituição de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias quando pleiteados fora do quinquênio legal

Recurso Voluntário Negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha. (ACÓRDÃO Nº. 205-01001; Relator: DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 02/05/2005

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO. CINCO ANOS

O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido

Recurso Voluntário Negado. (ACÓRDÃO Nº. 205-00.944; Relator: DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES)"



16. Por todo o exposto, a decisão proferida no Acórdão nº. 05-26.516 deve ser mantida , uma vez que o direito à restituição das contribuições referentes ao período de 02/1998 a 08/2000 está extinto, por estar abrangido pela prescrição, já tendo sido pago ao recorrente o valor devido e atualizado referente ao período de 09/2000 a 12/2000 no dia 02 de março de 2007, conforme restou comprovado às fls. 48 a 53.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES